



*Acoto o parecer
Denielly Caull
24/07/2024*

PARECER N.º 83/2024

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATO

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PE 009/2024 – PROCESSO 079/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LBZ ENGENHARIA LTDA, em face da empresa GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, onde a recorrente questiona a habilitação da recorrida, especificamente da regularidade fiscal; qualificação econômico-financeira; enquadramento; qualificação técnica e garantia de proposta.

É, no essencial, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Ainda, cumpre destacar que o recurso interposto foi analisado pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio, inclusive pelo Engenheiro Civil do Município, notadamente porque o recurso abordou questões técnicas, sendo que a decisão ao final foi pelo IMPROVIMENTO do reclamo.

Considerando a existência de diversos pontos impugnados, dividir-se-á o presente parecer em tópicos para melhor compreensão.

Pois bem.

a) DA REGULARIDADE FISCAL E DA COMPATIBILIDADE DO CNAE DA RECORRIDA PARA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Não há dúvidas que o item 10.20.3 do edital foi atendido, porquanto a empresa apresentou o comprovante de inscrição estadual de contribuintes.

Quanto ao CNAE, a Lei n. 8.666/1993, assim como a Lei 14.133/2021, no que diz respeito à habilitação jurídica, não estipula que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) precisa explicitamente indicar que o licitante se dedica exclusivamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não é requerido que as empresas licitantes possuam um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Além disso, destaca-se a inovação legislativa presente no artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que os documentos relacionados à habilitação jurídica se limitam à "comprovação da existência jurídica da pessoa".

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As empresas licitantes devem exercer atividades que guardem uma relação de relevância com o objeto da licitação, embora não seja exigido uma correspondência literal entre o objeto social e o descrito no edital.

Assim, não é obrigatório que a atividade específica objeto da licitação esteja explicitamente mencionada no contrato social das licitantes. Cabe à Administração apenas verificar se as atividades descritas nos documentos constitutivos da empresa são, de forma geral, compatíveis com os serviços que pretende contratar.

Nesse sentido, ensina o mestre Marçal Justen Filho:

(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação. (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

No mesmo norte, doutrina Joel de Menezes Niebuhr:

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...) (MENEZES NIEBUHR, Joel de. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.)

Os Tribunais de Contas Estaduais também já se manifestaram acerca do tema, cujo entendimento segue a mesma linha da doutrina já pacificada, senão vejamos:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, **mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)



**MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Por fim, o Tribunal de Contas da União, já deliberou no sentido de que **“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”**¹, o que não é o caso da empresa recorrida no presente caso.

B) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa recorrente alegou em sede de recurso que a certidão negativa de falência e recuperação judicial apresentada pela recorrida estava vencida, razão pela qual deveria ter sido inabilitada.

Melhor sorte não assiste a recorrente.

De fato, verificou-se que a CND em questão estava com prazo vencido, no entanto, o agente de contratação realizou diligência junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e procedeu a emissão de uma via atualizada, onde a informação é correspondente ao documento apresentado no certame.

Assim, resta claro que a situação da recorrida quando da abertura do certame não se modificou, ou seja, o documento buscado em diligência apenas confirmou uma situação já existente. Nesse sentido, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que **“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existent à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes”** (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Portanto, não merece reparo a decisão também neste tópico.

C) DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA

Em relação ao tópico presente, não há o que acrescentar em relação ao que foi exposto corretamente na decisão do agente de contratações, porquanto, de fato, não há no edital qualquer exigência relativa a capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo. Além disso, o enquadramento da recorrida, seja de ME e/ou EPP, em nada influencia o julgamento do certame.

D) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por se tratar de questões técnicas de engenharia, as quais são estranhas a competência deste assessor jurídico subscrevente, deixo de me manifestar quanto ao mérito,

¹ Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 – Plenário.



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

especialmente porque o ato administrativo em análise foi firmado pelo Engenheiro Civil do Município.

E) DA GARANTIA

No que tange a exigência de garantia de proposta, verifica-se que houve a devida complementação por parte da empresa recorrida, quando requisitada pelo Agente de Contratação, não havendo, pois, qualquer irregularidade.

No tocante a alegação de que a empresa recorrida teria apresentado os documentos complementares fora do prazo constante no sistema, entendo que a decisão tomada pelo pregoeiro na oportunidade do certame deve prevalecer, porquanto, amparado pelo edital.

Em relação a possibilidade de concessão de prazos para saneamento de falhas que não influenciam na proposta ou na competitividade do certame, colhe-se do entendimento já pacificado pelo TCU, senão vejamos:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA)

Por oportuno, destaca-se que o Processo licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, não podendo meros equívocos formais prejudicar essa finalidade. Aliás, nas palavras do Desembargador Hélio do Valle Pereira, ***“Licitação não é gincana. Não é desafio burocrático, sucessão de provas hábil a premiar o mais lépido”***. (Processo 5001481-06.2019.8.24.0000, J. em 12/12/2019).

III. PARECER

Ante o exposto, com base nas exposições supradelineadas, a Assessoria Jurídica do Município manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo, pois próprio e tempestivo, para no mérito ser **IMPROVIDO**, mantendo-se incólume a decisão administrativa.

É o parecer.

Vargem (SC), 22 de julho de 2024.


VINICIUS BRANDALISE
Assessor Jurídico Nível I